



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELOS
ATOS PRATICADOS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:
ANÀLISE DO CASO PINOCHET**

**Ilhéus, Bahia
2022**



**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

LEONARDO COUTO AGUIAR

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELOS
ATOS PRATICADOS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:
ANÁLISE DO CASO PINOCHET**

Artigo científico entregue para
acompanhamento como parte integrante
das atividades de TCC II do Curso
de Direito da Faculdade de Ilhéus.
Orientadora: Isadora Ferreira Neves

**A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELOS
ATOS PRATICADOS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS:
ANÀLISE DO CASO PINOCHET**

LEONARDO COUTO AGUIAR

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Dra. Isadora Ferreira Neves
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Orientadora**

**Prof.
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Examinador I**

**Prof.
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
Examinador II**

“Aqui eles trouxeram os fuzis repletos de pólvora, eles comandaram o acerbo extermínio, eles aqui encontraram um povo que cantava, um povo por dever e por amor reunido, e a delgada menina caiu com a sua bandeira, e o jovem soridente girou a seu lado ferido, e o estupor do povo viu os mortos tombarem com fúria e dor. Então, no lugar onde tombaram os assassinados, baixaram as bandeiras para se empaparem do sangue para se erguerem de novo diante dos assassinos. Por estes mortos, nossos mortos, peço castigo. Para os que salpicaram a pátria de sangue, peço castigo. Para o verdugo que ordenou esta morte, peço castigo. Para o traidor que ascendeu sobre o crime, peço castigo. Para o que deu a ordem de agonia, peço castigo. Para os que defenderam este crime, peço castigo. Não quero que me deem a mão empapada de nosso sangue. Peço castigo. Não vos quero como embaixadores, tampouco em casa tranquilos, quero ver-vos aqui julgados, nesta praça, neste lugar. Quero castigo.” (Pablo Neruda)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DESENVOLVIMENTO	7
2.1 Responsabilidade Civil do Estado	7
2.2 Projetos da CDI sobre Responsabilidade Internacional por atos ilícitos.....	11
2.3 A Responsabilidade Internacional do Estado no paradigma dos Direitos Humanos.....	13
2.4 Tratados que tratam sobre crimes internacionais e Proteção aos Direitos Humanos.....	15
2.5 Pessoas desaparecidas e a Jurisdição Internacional	15
2.6 Chile: A Si Se Tortura.....	17
2.7 Verdade, Justiça e Reparação.....	24
2.8 Associação de Parentes dos Detidos e Desaparecidos do Chile e Vicariato	24
2.9 O papel da Comissão Internacional e a CIDH na Ditadura Chilena	25
2.10 A análise de Pinochet e a Responsabilidade Internacional.....	26
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	30

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO PELOS ATOS PRATICADOS POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS: ANÁLISE DO CASO PINOCHET

THE INTERNATIONAL RESPONSABILITY OF THE STATE FOR THE ACTS PRACTICED BY THE STATE FOR THE ACTS PARTITICED BY ITS LEGAL REPRESENTATIVES: ANALYSIS OF THE PINOCHET CASE

Leonardo Coutinho Aguiar¹, Isadora Ferreira Neves².

¹Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ilhéus – CESUPI, e-mail: leonardoca@uol.com.br

²Professora de Direito Constitucional na Faculdade de Ilhéus - CESUPI. Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), e-mail: isadoraneves@gmail.com

RESUMO

O presente artigo utilizou como metodologia a pesquisa bibliográfica no âmbito do Direito Internacional, especialmente no que diz respeito à Responsabilidade Civil do Estado, buscando o entendimento de como os agentes públicos, ou representantes do governo, ensejam a Responsabilidade Civil do Estado e, consequentemente, o dever de reparação nos casos de violação as normas jurídicas internacionais. Objetivo de entender quando os agentes públicos, no âmbito internacional, por atos próprios ou de decisões do governo podem criar esses elementos caracterizadores de um possível dano imputando responsabilidade do Estado. O interesse pelo Direito Internacional e temas ligados a Direitos Humanos levou a um estudo no plano Internacional justificável, quando é invocada a conduta de um agente público ou de particular com a finalidade de responsabilização, além disso, o trabalho abordou situações em que os Estados podem ser considerados responsáveis por violações de direitos humanos. Para tanto, recorda-se o chamado caso Pinochet que suscita divergências jurídicas, além de sérios questionamentos éticos e morais, merecendo reflexão inclusive em relação aos Direitos Humanos no sentido de questionar se o Estado Chileno e instituições como o Poder Judiciário vêm se responsabilizando pelo passado ditatorial.

Palavras Chave: Dever de Reparação. Direitos Humanos. Responsabilidade Civil do Estado. Violação a Normas Jurídicas.

ABSTRACT

This article used as a methodology the bibliographic research in which several readings of books on International Law and articles related to Civil Liability of the State were made, seeking to understand how public agents, or government representatives, give rise to Civil Liability of the State and, consequently, the duty of

reparation in cases of violation of international legal norms. Objective to understand when public agents, at the international level, by their own acts or decisions of the government, can create these elements that characterize a possible damage attributing responsibility to the State. The interest in International Law and issues related to Human Rights led to a study at the justifiable international level, when the conduct of a public or private agent is invoked for the purpose of accountability, in addition, the work addressed situations in which States can be held responsible for human rights violations. To this end, the so-called Pinochet case is recalled, which raises legal differences, in addition to serious ethical and moral questions, deserving reflection, including in relation to Human Rights, in the sense of questioning whether the Chilean State and institutions such as the Judiciary have been taking responsibility by the dictatorial past.

Keywords: Duty of Reparation. Human rights. State Civil Liability. Violation of Legal Standards.

1 INTRODUÇÃO

A forma de soberania Estatal mudou com os tempos, assim como a forma de responsabilidade do Estado, pelos atos, o que fazia com que o Estado não respondesse por nenhum tipo de culpa e nem quando causador de danos a terceiros. Com a evolução civilista surge a responsabilidade internacional por atos praticados e dos seus agentes públicos oriundos de atos de império e de gestão, ou seja, se o Estado for o causador de um dano irá arcar sempre com uma reparação pecuniária ao Estado lesado, quer tenha ele sofrido um dano moral ou patrimonial, decorrentes de atos lícitos ou ilícitos, ou que tenham causado algum tipo de dano por parte dos seus agentes públicos no exercício de sua função estatal. Esses atos são geralmente praticados por agentes diplomáticos, cônsules ou oficiais militares, e isso implicará numa responsabilidade Estatal.

Bittar (1994), reconhecido como um dos principais civilistas brasileiros entende que todo ato lesivo a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta, ao agente, a necessidade de reparação dos danos provocados, portanto, acarreta a obrigação de indenizar que compele ao causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio ou de outrem a ele relacionado.

O artigo faz uma reflexão acerca da soberania, como já mencionado, e a relação com o Direito interno e externo, suas relações com o Direito Internacional e a construção da nova soberania de Estado. Se faz mister aprimorar esse conceito,

para isso, foi utilizado o conceito do jurista Ferrajoli (2002) que afirma que a soberania sofre mitigação, ou perde força, na presença de um sistema de normas internacionais definidas como *Jus Cogens*. A norma *Jus Cogens* é a base para entendimento do sistema da jurisdição Internacional e sua relação com a jurisdição interna de um país, principalmente, quando há violação por parte deste. O entendimento do princípio *pacta sunt servanda* se faz essencial no plano internacional. Por fim, uma análise de Pinochet pela Jurisdição Internacional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Responsabilidade Civil do Estado

Baseado nas Obras de Direito Internacional Público de Rezek (2018) e na leitura de artigos internacionais como o Projeto de Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, que discutem sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, buscou-se entendimento e embasamento jurídico para entender todos os conceitos e definições de dano, ato ilícito, reparação e Responsabilidade Civil.

Para conceituar Responsabilidade Internacional é preciso entender que existe responsabilidade por parte do Estado, portanto, este deve respeitar as normas internacionais já que este também faz parte do cenário internacional e estará sujeito às normas e, consequentemente, retaliação sobre possíveis atos cometidos considerados ilícitos. Para que haja reparação de danos há que se preencherem alguns elementos essenciais que se fundam como será disposto nesse capítulo.

Para ensejar a responsabilidade Internacional por parte de um Estado o requisito necessário para que se configure a responsabilidade internacional são: ato ilícito, imputabilidade e dano. Quanto ao ‘dano’ Casella (2011, p. 231) o conceitua como sendo:

O dano é o prejuízo sofrido, por algum sujeito de direito internacional, em função de ato ilícito perpetrado por alguma pessoa jurídica de direito internacional. Isto é, ato ilícito [...] tem de causar dano a algum sujeito de direito internacional. Lembremos, ainda, que o dano pode ser material ou imaterial (moral). Caso não se configure o dano no caso concreto, não subsistirá o dever de reparar.

Sendo assim, dano é o resultado do ato praticado e tido como ilícito. Podendo ser ainda resultado de uma ação, ou de uma omissão, gerando perante todos a obrigação de ser reparado, tanto em direito civil como em internacional.

A imputabilidade vincula que o ato ilícito seja atribuído ao ente a ser responsabilizado. Deve haver, portanto, um vínculo entre a violação da norma internacional e o seu responsável, podendo ser esta direta ou indireta, praticado pelo próprio Estado, pelo chefe de Estado ou de Governo na sua condição de Direito Internacional, ou pelos seus agentes, funcionários, ministros, diplomatas, cônsules ou militares, incorrendo assim na possível imputação.

De acordo com Reis (2010, p. 50),

Quanto à natureza jurídica da responsabilidade internacional dos Estados, há duas correntes: a primeira afirma que a responsabilidade do Estado é subjetiva, também denominada de teoria da culpa; a segunda, objetiva ou teoria do risco.

Em linhas simples, a ideia de responsabilidade internacional é a de que o Estado responsável pela prática de um ato ilícito, segundo o direito internacional, deve ao Estado a que tal ato tenha causado danos uma reparação adequada. O que caracteriza o ato ilícito “é violação aos deveres e/ou as obrigações internacionais do Estado, quer se trate de um fato positivo, quer de uma omissão”, segundo as palavras de Casella, Silva e Accioly (2018, p. 387).

A responsabilidade de um sujeito de direito internacional público, seja um Estado ou uma organização, resulta necessariamente de uma conduta ilícita tomando-se aquele direito (e não o direito interno) como ponto de referência. Para a “caracterização do ilícito internacional é preciso que exista a afronta a uma norma de direito das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um dispositivo de tratado em vigor, dentre outras” (NOVO, 2022, p. 01).

A reparação devida é sempre de natureza compensatória, mesmo porque, no aspecto jurídico e organizado o contencioso internacional não é de ordem punitiva, mas sim de compensação. Normalmente, e conforme o autor, os atos desrespeitosos à honra e à dignidade do Estado se forem praticados e por assim entendidos, a reparação e as satisfações se darão com o pedido formal de desculpas, uma manifestação de pesar, a saudação à bandeira do país ofendido, a destituição do autor ou autores da ofensa ou outra maneira de punição do culpado, ou culpados.

Os danos aqui referidos podem ser de ordem moral ou material. Os de ordem moral se referem à dor psíquica, individual, ou causada pela dor de um ente querido, ou uma ofensa pessoal. Já os danos de ordem material, se referem aos danos financeiros ou de propriedades. O Art. 37, documento da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade Internacional dos Estados, menciona que a satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada, e que a satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável.

Ressaltou Portela (2017, p. 229) “que mero dano a um interesse, quando não implique infração de normas internacionais, não é suficiente para caracterizar a responsabilidade internacional”.

O princípio da força obrigatória dos contratos ou *pacta sunt servanda*, se aplica quando se formaliza um contrato, a intenção das partes é ou deveria ser de cumprir, ou seja, os contratos são criados para serem cumpridos, é um princípio basilar do direito civil e do direito internacional. No Direito Internacional esses contratos, em vigor, obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé legitimando os Estados a exigir, e invocar, o respeito e o cumprimento destas obrigações (ROTTA; FERMENTÃO, 2018).

Esta base da boa-fé nos tratados implica que uma parte do tratado não pode invocar disposições legais de seu direito interno como justificativa para não executá-lo. Pela regra *pacta sunt servanda* no Direito Internacional, deve ser entendida como dar prioridade aos tratados internacionais, pois existe prioridade nesses casos, sujeição do Estado às normas internacionais, os Estados, ao aplicarem o direito internacional, admitem a sua superioridade sobre as normas nacionais formalmente em tratados ou pelo reconhecimento tácito de uma ordem superior baseada na ética (NOBRE, 2019).

Fica claro na hipótese de que, se um país derrubar um avião por engano (fato já acontecido em alguns países) certamente acarretará na responsabilidade civil, pois se configura ato ilícito tal como descrito no artigo 3º, alíneas a e b do projeto de convenção das Nações Unidas imputabilidade ao Estado, entendida como de forma direta, ou indireta, interpretado como imprudência com relação à conduta dos autores do ilícito, na mínima hipótese, havendo, portanto, o dano, causado pelo ato ilícito, e dever de imputar indenização às vítimas (ROMANO, 2020).

Assim, não se pretende negar a legitimidade dos atos do Estado, praticados dentro de tais competências. O exercício arbitrário destas é que se considera ilícito e, assim, constitui fonte de responsabilidade para o Estado (ACCIOLY; SILVA, 1996, p.144).

A importância da norma *Jus cogens*, também é outro aspecto que deve ser entendido no Direito Internacional, essa expressão vem do latim confere absoluto respaldo ao designar aos Estados cumprimento de normas gerais, e suas aplicações no direito internacional. Baptista (1997 apud GARCIA, 2018), jurista português, menciona em sua obra a obrigatoriedade/exigibilidade externa, e que esta possui natureza imperativa. Fica claro o caráter de controle da legalidade supranacional presente na norma *Jus Cogentis*.

A proteção diplomática no Direito Internacional (doutrina calvo) se faz de importância no Direito Internacional que existe de Estado para Estado (bilateral). Para entender o conceito e a importância da proteção diplomática no Direito internacional é preciso que seja esclarecido que o estado protege o seu patriota vítima da violação, ajuizando uma queixa chamada de reclamação ao Estado de sua nacionalidade, para que este a proteja internacionalmente, podendo também ser chamada de endosso, ou seja, o Estado passa a assumir a queixa como sua, mas se faz mister que o lesado seja nacional de um estado e ter havido todas as possibilidades no plano internacional.

Mazzuoli (2014) reforça esse conceito de proteção Internacional e define as condições para a concessão do endosso quando menciona que, desde o momento da ocorrência da lesão até a decisão final, única regra geral seja a condição de a vítima ser naturalizada a um Estado e a vítima não ter contribuído para a criação do dano, conhecido como teoria das mãos limpas e haver-se esgotado, todos os recursos internos administrativos ou judiciais.

A doutrina Calvo, oriunda de Carlos Calvo, deve ser compreendida como um fato que ocorre no direito internacional partindo do pressuposto de que, se um particular renunciar a sua proteção diplomática, ao estado nacional do estrangeiro, ficam inerentes as proteções diplomáticas, e não mais o reclamante, existindo mesmo assim a possibilidade dos tribunais Internacionais intervirem se for necessário. Esse jurista argentino, e então Ministro das Relações Exteriores Carlos Calvo, defendia o direito do cidadão por meio dessa cláusula como renúncia a direitos contratuais, mas não como direito fundamental de objeto de proteção

diplomática, mas a impossibilidade do indivíduo de requisitar o que se entende que ficaria a cargo do Estado (LICHTMAN, 2018).

O Estado pode conceder a um particular tal proteção mesmo sem pedido algum do particular, bem como com a revelia deste. Essa tese, reaquecida no contexto da reação europeia à doutrina calvo, não teve, de todo modo, grande repercussão na prática internacional. Entretanto, para que atribua a um particular o endosso diplomático é necessário que este preencha dois requisitos, são: ser-lhe nacional, inexistindo também posição favorável a apátrida, e que haja o esgotamento dos recursos internos. Portanto, antes de outorgar o endosso, verificar-se-á se seu nacional esgotou previamente os recursos administrativos ou judiciários que lhe eram acessíveis no território o estado reclamado (GROTIUS, 1625 apud CALIXTO; BOHNENBERGER, 2019, p. 01).

Ademais, resta falar-se do excludente de responsabilidade, casos em que a Responsabilidade Internacional do Estado pode ser excluída como nos casos de legitima defesa e nos casos de represálias, pois, entende-se que a represália se justifica como uma defesa a outro ato ilícito e a culpa de lesado, pois neste caso, entende-se que a ocorrência se deu por motivação do lesado. Existem os casos de prescrição liberatória que se caracteriza pelo silêncio do credor, e ainda há a renúncia do lesado e o estado de necessidade. O documento sobre Responsabilidade Internacional do Estado, elaborado pela comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados, pode ser mencionado como fonte documental nos artigos 20 a 27 do mesmo documento que trata dos excludentes de ilicitude e menciona os casos de força maior, estado de necessidade ou perigo extremo (RESENDE, 2004).

Como afirma Accioly e Silva (2000, p. 150), há casos em que a responsabilidade internacional do Estado desaparece, sendo eles:

- Ato perde o caráter ilícito, transformando-se no exercício de um direito reconhecido: legítima defesa.
- Ato determinante da responsabilidade, apesar de ilícito, não pode acarretar as consequências naturais dos fatos ilícitos: represálias.
- Decurso do tempo extingue a responsabilidade: prescrição liberatória.
- Atos provocados pelo comportamento inconveniente e censurável do indivíduo lesado: culpa.

2.2 Projeto da CDI sobre Responsabilidade Internacional por atos ilícitos.

Um documento muito importante sobre responsabilidade internacional do estado por ato ilícito a ser considerado, é o original “Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Ac” editado em 2001, pela Comissão de Direito

Internacional (CDI) da ONU. O Projeto foi aprovado por um voto da Assembleia Geral, anexo à resolução 56/82 de 12 de dezembro de 2018. Apesar de não passar de um projeto de convenção sobre responsabilidade dos Estados, sequer ainda adotado e em vigor, o certo é que o draft elaborado pela CDI já tem servido de guia para vários tribunais internacionais (CRAWFORD, 2012). Este possui quatro partes, 10 capítulos e 59 artigos, divididos assim: Parte I – O Ato internacionalmente ilícito de um Estado; Parte II – O conteúdo da Responsabilidade Internacional do Estado; Parte III – Implementação da responsabilidade internacional de um Estado e; Parte IV – Provisões gerais (Trad. SALIBA, 2015). Esse documento se faz mister para a aplicação da Responsabilidade Internacional do Estado.

A Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou o texto do primeiro projeto (draft) de convenção internacional sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, (Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts) desenvolvido com base nos trabalhos de sistematização de Roberto Ago. O projeto iniciado em 1997 foi revisto pela mesma Comissão, agora sob a relatoria do professor James Crawford e, finalmente, aprovado em 9 de agosto de 2001, na sua 53º Sessão. Após sua aprovação, o projeto foi encaminhado à Assembleia Geral da ONU para que fosse verificada a possibilidade de adoção do seu texto, abrindo-se a oportunidade para as assinaturas e respectivas ratificações dos Estados, porém, até o presente momento isso não ocorreu. Frisa-se que, na ONU, o draft poderá sofrer alterações por sugestão dos Estados, quando então um texto possivelmente diverso do originalmente apresentado poderá ser adotado pela CDI (CRAWFORD, 2012).

O artigo 40 da CDI é bem específico quanto aos dois critérios no que diz respeito à violação grave das obrigações advindas das normas imperativas de Direito Internacional e demais violações – JUS COGENS. Quanto ao artigo 41º neste são apontadas as consequências da violação das referidas obrigações.

De acordo com o disposto no capítulo 1, artigos 40-41, do Projeto em discussão:

Art. 40. Aplicação desse capítulo

1. Este capítulo se aplica à responsabilidade internacional que é acarretada por uma violação grave por um Estado de uma obrigação decorrente de uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

2. Uma violação de tal obrigação é grave quando se envolve o descumprimento flagrante ou sistemático da obrigação pelo Estado responsável.

Art. 41. Consequências particulares da violação grave de uma obrigação consoante este capítulo

1. Os Estados devem cooperar para pôr fim, por meios legais, a toda violação grave no sentido atribuído no artigo 40.

2. Nenhum Estado reconhecerá como lícita uma situação criada por uma violação grave no sentido atribuído no artigo 40 nem prestará auxílio ou assistência na manutenção d aquela situação.

3. Este artigo não prejudica as demais consequências referidas nesta Parte, bem como outras consequências que uma violação a qual se aplique este capítulo possa acarretar, de acordo com o Direito Internacional (PCDINU, 2015. Tradução: SALIBA, 2015).

Entretanto, durante o desenvolvimento da teoria da responsabilidade internacional do Estado, consagrado pelo Projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, o Direito Internacional não permanecerá estático e se desenvolverá. Os indivíduos se tornaram sujeitos de Direito Internacional, com direitos e deveres, assim como novas classes de normas jurídicas surgiram representando o surgimento de certos valores transacionais em referência aos egoísmos nacionais, traduzidos em normas imperativas que se impõem a todos no interesse da comunidade internacional no seu conjunto, influenciando, consequentemente, o tratamento atribuído à responsabilidade internacional do Estado (ANTKOWIAK, 2008).

2.3 A Responsabilidade Internacional do Estado no paradigma dos Direitos Humanos

Numa análise Internacional é possível concluir que a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, foi um marco no plano internacional dos direitos humanos, assim como a criação da ONU de grande relevância para o aprimoramento dos Direitos Humanos até os dias atuais. Em decorrência da 2ª Guerra Mundial e por ter havidos muitas violações de direitos humanos na Era Hitler, muitas intervenções foram realizadas por parte dos órgãos internacionais, assim como intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos e responsabilização internacional.

Ao longo de sete décadas, desde a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (em 10.12.1948), a salvaguarda dos direitos inerentes à pessoa humana tem se consolidado como propósito básico da comunidade internacional e, ocupa hoje uma posição central na agenda internacional

nesta segunda década do século XXI, não obstante as prolongadas divisões ideológicas do mundo e as reiteradas manifestações da perene brutalidade humana. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos encontraram expressão na Declaração Universal de 1948 (TRINDADE, 2005, p. 59).

Baseado na obra de Trindade (2002) conclui-se que a evolução do Direito Humanitário, da consolidação do direito internacional e dos direitos humanos estão respectivamente ligados a discussão acerca do direito dos refugiados. O autor se mostra defensor dos Direitos Humanos quando afirma que a nova dimensão do direito de proteção do ser humano, dotado reconhecidamente de especificidade própria, vem-se erigindo no plano jurisprudencial sobre o binômio das obrigações de 'respeitar' e 'fazer respeitar', em todas as circunstâncias, os tratados do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O ser humano não se reduz a um "objeto" de proteção, por quanto é reconhecido como sujeito de direito, como titular dos direitos que lhe são inerentes, e que emanam diretamente do ordenamento jurídico internacional (TRINDADE, 2002, p. 431).

Ao complementar o que foi dito acima, Piovesan (1996, p. 8) explana que:

Muitos dos direitos que hoje constam do "Direito Internacional dos Direitos Humanos" emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos das organizações das Nações Unidas. Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional.

Nesse sentido, a Jurisdição internacional apresentou evolução no âmbito da universalidade dos Direitos humanos e se completam a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, representando um novo ethos, fixando parâmetros de conduta em torno de valores básicos universais, posteriormente, com os tratados internacionais de direitos humanos vieram reiterar princípios básicos próprios a requererem uma interpretação e aplicação de modo a lograr a realização do objeto e propósito de proteção.

2.4 Tratados que tratam sobre crimes internacionais e Proteção aos Direitos Humanos

Como o artigo vem discutir sobre a Responsabilidade Internacional do Estado por atos Ilícitos, e crimes graves cometidos por autoridades no exercício do seu poder, se torna relevante destacar alguns tratados nos casos de genocídio, crimes de Guerra e crimes contra a Humanidade.

Os tratados que tratam sobre crimes Internacionais, como a Convenção sobre a Tortura e a Convenção sobre o Genocídio, trazem a obrigação específica ao Estado infrator de investigar a violação e tentar extraditar os autores, mas não faz menção ao Estado de punir os infratores, mas, com a criação de órgãos fiscalizadores como a Comissão de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Humanos da ONU e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dois tratados são de extrema importância: A Convenção sobre a Tortura e outro Tratamento ou Penas cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Resolução 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984 no qual os Estados Partes nesta Convenção, se responsabilizam no cumprimento desse acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, e a Convenção sobre o Genocídio, para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio, de acordo com a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução n. 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena.

Com efeito, à primeira vista, o conceito sob exame encerra uma carga de moralidade abstrata demais para que seja satisfatoriamente operacional do ponto de vista jurídico, já que “a esfera da moral e da lógica não pode ser perfeitamente traduzida para uma fórmula expressa em termos legais” (BASSIOUNI, 2011, p. viii, tradução livre).

2.5 Pessoas desaparecidas e a Jurisdição Internacional

Em 1983 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH), um dos principais órgãos de proteção aos direitos humanos da OEA, em seu Informe Anual (1982/1983) ressaltou a persistência dos desaparecimentos no Continente

chamando a atenção da organização para várias violações de direitos humanos, como se sabe, o desaparecimento forçado constituiu uma marca registrada dos regimes ditoriais no Chile (PEREIRA, 2017).

Em 1983, a Assembleia Geral da OEA, levando em consideração o Informe Anual da Comissão IDH (1982/1983) deu um importante passo no caminho para a regulamentação dos desaparecimentos forçados, através da adoção de Resolução n. 666 (XIII-083), onde se declarou que:

O desaparecimento forçado de pessoas sem julgamento é uma prática cruel e desumana que mina o Estado de Direito, enfraquecendo as normas que garantem a proteção contra a detenção arbitrária e o direito à segurança pessoal (Preâmbulo) e resolveu que a sua prática na América é uma afronta à consciência do hemisfério e constitui um crime contra a humanidade (art. 4º) (PEREIRA, 2017, p. 01).

A Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante a Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992, pela ONU, já criou força manifestada pela ONU de combate, posterior, veio a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CISDFP), adotada em 9 de junho de 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Resolução n. 1256 (XXIV-0/94) este texto convencional conta atualmente com 15 Estados partes, entre eles o Brasil e Chile. Pode ser considerado pioneiro tratado internacional na sua característica de definição de desaparecimento forçado de pessoas, ainda que limitado territorialmente ao contexto interamericano (ONU, 1992).

No plano do Direito Internacional Penal (DIP), em determinadas circunstâncias o desaparecimento forçado pode configurar ainda um crime contra a humanidade. É o que se extrai do art. 7º, 1, (i), c/c art. 7º, 2, (i), do ERTPI, que tratou especificamente dos crimes contra a humanidade, tipificando expressamente o desaparecimento forçado dentre os crimes desta natureza. No preâmbulo da CISDFP os Estados reafirmaram que “a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime de lesa-humanidade” (ONU, 1992, p.01).

Conclui-se que o desaparecimento forçado de pessoas, constitui um crime à humanidade e dignidade da pessoa humana, uma afronta aos Direitos Humanos, princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos,

internacionalmente proibido e tipificado na ordem jurídica Internacional da qual os estados da OEA, fazem parte.

2.6 Chile: A Si Se Tortura

A Ditadura Chilena apesar de ter contexto político e social, haja vista que violou Direitos Humanos, deve ser entendida como um acontecimento degradante na história, apesar da tortura física, deixou as sequelas psicológicas em sobreviventes e familiares que vivem um eterno luto, das quais nunca poderão ser esquecidas. Quem vivenciou e ficou para relatar os cruéis acontecimentos, viverão essa eterna angústia inerente ao ethos, na identidade consigo mesmo, e com a sociedade, ficando ainda muito pior de ser sentido aos que foram torturados e negados o direito à vida.

Ao conceituar tortura, Hopenhayn (2018, p. 57) foi bem categórico:

Tortura é qualquer ato pelo qual dor ou sofrimento severo, seja físico ou mental, é intencionalmente infligido a uma pessoa para tal fim. dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente infligidos a uma pessoa com o objetivo de obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo-a obter dele ou de uma terceira pessoa informações ou uma confissão, punindo-o por um ato que tenha cometido ou suspeito de ter cometido, para intimidar ou coagir tal pessoa ou outras, a ou outros, ou para destruir a sua personalidade, ou para diminuir a sua capacidade física ou mental, ou por razões baseadas em qualquer tipo de discriminação. Desde que tal dor ou sofrimento tenha sido cometido por um agente do Estado ou outra pessoa ao serviço do Estado, ou pessoa ao seu serviço, ou agindo por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência.

A escritora chilena Isabel Allende, que tivera a sua obra literária retratada no filme “A Casa dos Espíritos”, de forma tão poética e dramática, retratada em Santiago em meio à Ditadura, é uma representação que se acredita ter de sido maior repercussão da América Latina, do que foi a Ditadura chilena. Lá em Santiago, existe um museu específico sobre o tema, o Museo de la Memoria Y los Derechos Humanos, onde é possível se encontrar muito material de pesquisa sobre a ditadura e é possível ter acesso a áudios, vídeos e disponibilizar da biblioteca para pesquisa (FORTUNA, 2019).

Em Santiago é possível conhecer o bairro Paris Londres, bairro este rodeado de mansões e casas antigas, no qual fora um local clandestino onde se praticava a tortura. Nesse bairro existe um local conhecido como o primeiro centro de detenção

e tortura da ditadura de Augusto Pinochet, assim como, outros terríveis locais como Villa Grimaldi e Estádio Nacional do Chile, onde fora assassinado o cantor popular chileno Victor Jara, que foi espancado em sessões de tortura, teve suas mãos quebradas e foi executado no Estádio Nacional do Chile (JAPA, 2021).

Compreende-se a execução de Víctor Jara no Estádio Chile, não como a de alguém que estava no “lugar errado na hora errada”, mas como propiciadora de verificação do terror pelo “exemplo” aos setores que apoiavam ou se identificavam com as propostas do governo da Unidad Popular (SIMÕES, 2011, p. 269).

A polícia Chilena, chamada de “los carabineiros de Chile”, é considerada “soluta e disciplinada”, alguns andam a cavalos e impõem muito respeito, foi a mesma que, com a ajuda dos militares, e El General Manuel Contreras, praticou torturas e assassinou adversários políticos e civis. No Museu da Memória e dos Direitos Humanos tem-se acesso a vários documentos sobre a Ditadura. Um caso bem conhecido no Chile se trata do assassinato da estudante Muriel Dockendorff Navarrete, que foi uma estudante detida por agentes de Estado Chileno e dada como desaparecida.

Sob o manto de falsa legalidade a política repressiva de Pinochet tornou juridicamente possível a realização de diligências para encontrar informações de inteligência nacional, entretanto, extrapolou a dimensão de seu poder, atuando como organização terrorista, criando, inclusive, o Manual de Operaciones Secretas, documento elucidativo que continha um conjunto de atitudes desenvolvidas pelos agentes, como a cooptação de informantes civis, camuflagem para se passar como cidadão comum e infiltrar-se e o entendimento de que os inimigos internos precisavam ser capturados a qualquer custo (MUÑOZ, 2013).

No livro “A sombra do Ditador” (MUÑOZ 2010.) Escrito pelo ex-embaixador chileno no Brasil e ex-Vice-Ministro das Relações Exteriores, é possível ter acesso a informações políticas e relatos dos assassinatos cometidos pelo regime e torturas, e pode-se ter uma ideia mais minuciosa de Pinochet. O autor ainda descreve as execuções, torturas e desaparecimentos que se tornaram a marca registrada do regime Pinochet em seu livro.

Centenas morreram, em particular durante as primeiras semanas e meses após o golpe. Campos de concentração foram abertos em todo o Chile: Chacabuco, Pisagua, Quiriquinas, ilha Dawson, Ritoque, Tejas Verdes, Londres 38, Villa Grimaldi, José Domingos Cañas, Academia de Guerra Aérea e Escuela de Caballería de Quillota são somente alguns dos lugares

onde os chilenos foram presos, torturados e assassinados. Havia, por exemplo “o submarino”, em que o prisioneiro era afundado num tanque de água cheio de excrementos e amônia até começar a afogar-se; a parrilha (grelha elétrica), na qual uma vítima nua e ensopada era amarrada à estrutura metálica de um colchão de molas enquanto lhe davam choques na boca, nos ouvidos e nos órgãos sexuais (...) Dedos e unhas foram extraídos com alicates; ratos foram introduzidos nas vaginas de mulheres. Muitas mulheres foram brutalmente estupradas; mulheres grávidas eram torturadas e mortas; outros prisioneiros eram obrigados a jogar roleta russa, sofrer privação de sono e de comida, passar por execuções simuladas e muito mais (MUÑOZ, Op. cit., p. 65)

A Villa Grimaldi foi um dos vários centros de detenção onde foram praticados todos os tipos de horrores, onde detidos eram submetidos a vários tipos de tortura e interrogatório. Nos relatos da Comissão Verdade e Reconciliação é possível ter conhecimento dos tipos de tortura, nas quais os detidos eram submetidos, como: ‘A churrasqueira’, tipo de tortura, na qual em um berço de metal, o detento se mantinha amarrado despido, e lhes aplicavam descargas de corrente elétrica em diferentes partes do corpo, especialmente aquelas mais sensíveis, como lábios ou genitais, e até mesmo em feridas ou próteses metálicas, ou outra prática conhecida como ‘Submarino Molhado’, que consistia no afundamento da cabeça em um recipiente com água, geralmente suja, ou com outro tipo de líquido, e o ‘submarino seco’, que consistia em colocar um saco plástico na cabeça da pessoa que impedia a entrada de ar, também a um ponto próximo ao sufocamento.

Figura 1: Villa Grimaldi antes de 1943 - época que foi centro de detenção e tortura



Fonte: <http://villagrimaldi.cl/historia/antes-de-1973/> (s/d)

No Chile se tem uma ideia e convicção de que na Villa Grimaldi, os métodos de tortura aplicados eram com requinte de crueldade como um verdadeiro campo de concentração. Os detidos eram despidos, tinham seus documentos e pertences tomados e escolhiam os tipos de torturas a que iam ser submetidos, além disso,

havia xingamentos, chutes, socos e pontapés, intercalados por perguntas a respeito de nomes, endereços e localizações de opositores.

Figura 2: Desenho de Miguel Montecinos, ex-prisioneiro político da Vila Grimaldi



Fonte: Dibujos-Montecinos_14.jpg (2794x2535) (villagrimaldi.cl) (2018)

Villa Grimaldi era um lugar que, após ter sido ocupado como local de tortura e desaparecimento, como expressão do Terrorismo de Estado, tinha sido totalmente destruído. O desaparecimento, como expressão do terrorismo de Estado, tinha sido totalmente destruído, tinham deixado o local abandonado. O pasto tinha mais de um metro de altura, e havia alguns restos de pirâmides de pedra que ainda restos de pirâmides de pedra que ainda existiam no parque (TORREALBA, 2010).

A criação da DINA, a polícia secreta de Pinochet, foi reconhecida pela Comissão da Verdade e Conciliação. No seu informe Retting, reconheceu como ter sido responsável pela repressão e perseguição política de movimentos de esquerda.

A Direção Nacional de Inteligência foi um serviço secreto de segurança militar criado em 1974 sob o regime de Pinochet e composto por diversos profissionais das Forças Armadas. Foi responsável pela repressão e perseguição política a movimentos de esquerda e diversas organizações sociais, com o objetivo de aplicar medidas para "salvaguardar a segurança nacional e o desenvolvimento do país (Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, 1990. p. 55 – **Tradução Nossa**).

Outras barbaridades, reiterando as formas cruéis de tortura, aconteceu num local chamado “La Venda Sexy”, uma casa em estilo clássico, existem relatos sobre Ingrid Oldrock, descendente de alemães, tendo sido considerada com ideias nazistas, acusada de treinar seu cachorro Volodia, da raça pastor alemão para

estuprar presos políticos nos centros de detenção, os relatos descrevem, que detidos eram vendados para entrar no centro e serem violados sexualmente.

Figura 3: Venda sexy – Centro da DINA - Local de tortura



Fonte: Nogueira (2019)

A brutalidade da tortura e da violação atingiu proporções insondáveis neste centro. Apesar de ser incluída entre os locais identificados como centros de tortura e detenção pelo relatório da Comissão Rettig. A criação intitulada de Comissão da Verdade e Reconciliação, criada pelo então presidente Patrício Aylwin “Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación” cujo objetivo era conhecer e revelar as violações aos direitos humanos cometidas por Pinochet, e o Informe Rettig (SILVA, 2021).

Depois de um intenso trabalho, em 1991, deu-se a conhecer seu Informe, chamado Rettig, nome do presidente da Comissão, e que concluiu que um total de 2.279 pessoas perdeu a vida nesse período, das quais 164 foram classificadas como vítimas de violência política e 2.115 de violações aos direitos humanos, apresentado a 9 de Fevereiro de 1991, referente ao período de 11 de Setembro de 1973 a 11 de março de 1990. No relatório não foram nomeados os culpados e concluiu-se que era seu dever de consciência declarar sua convicção de que em todos os casos de desaparecimento que aceitou como tais, as vítimas estão mortas e pereceram nas mãos de agentes do Estado. Os parentes de Muriel, como já mencionado, um caso muito conhecido, no Chile, que fora uma estudante, seus familiares, apresentaram seu depoimento perante a Comissão Rettig, que tinha a missão de descrever casos de detentos que desapareceram e foram executados durante a ditadura. Além disso,

a Comissão devia recomendar medidas de reparação e de reivindicação da dignidade das vítimas e das suas famílias, e propor tantas medidas legais como a dignidade das vítimas e das suas famílias como se pode perceber no seu artigo primeiro:

A Comissão da Verdade e Reconciliação do Chile foi criada em 1990 e teve como objetivo principal: “contribuir para o esclarecimento global da verdade sobre as mais graves violações de direitos humanos cometidas entre 11 de setembro de 1973 e 11 de março de 1990, cometidas nos últimos anos” (Relatório da Comissão da Verdade e Reconciliação, 1996 – **Tradução nossa**).

A segunda Comissão, Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura, conhecida como Valech, criada em 2003, relatório enumera os locais onde a tortura foi praticada, identifica os agentes do Estado que a praticaram, estabelece os meios utilizados por vários organismos públicos, identifica as leis que protegeram as práticas repressivas, e descreve os atos dos tribunais. A longa lista de quartéis, esquadras de polícia, unidades, navios, gabinetes de aquarelamento, campos prisionais e complexos secretos cobre todo o território nacional. A conclusão é clara e inevitável: a prisão política e a tortura era uma prática institucional do Estado, absolutamente inaceitável e completamente alheia à tradição histórica do Chile.

Pessoas reconhecidas como vítimas de prisão política e tortura, a Comissão reconheceu a condição de vítima de prisão por motivos políticos e tortura por meio de um processo colegiado de avaliação dos antecedentes de cada caso concreto, com o objetivo de identificar objetivos de prova que permitiriam formar convicção moral sobre a referida condição.

O Relatório Valech, no seu capítulo “LAS CONSECUENCIAS EN LAS VÍCTIMAS” é bem claro de entendimento, ao descrever com base nos testemunhos, que reconhece que foram violados os direitos Humanos dos detidos na sua condição de prisão e tortura, representando grandes dimensões às vítimas de forma direta, e indireta aos seus familiares, como vemos a seguir:

Os direitos humanos dos detidos foram violados ao submetê-los às condições de prisão política e tortura descrita em outros capítulos deste Relatório. De acordo com o testemunho de milhares de pessoas que testemunharam em todo o país, esta experiência representou uma fratura ou uma ruptura vital que atravessou todas as dimensões da existência das vítimas diretas e suas famílias; em muitos casos, os vestígios dessa experiência traumática os acompanham até o presente. A descrição

e análise dos efeitos da prisão política e da tortura foram elaboradas a partir dos depoimentos ouvidos por esta Comissão, cuja concordância permite identificar algumas características gerais. Para compreender o significado e o impacto emocional dessa experiência, é necessário identificar alguns elementos do contexto político que definiram e agravaram esse impacto, de acordo com os depoimentos recebidos.

Ao ler esse capítulo, se tem ideia da gravidade física, pois muitas pessoas relataram ter sofrido danos neurológicos devido a lesões cerebrais de diferentes tipos, que se manifestaram em deficiências progressivas, tanto físicas como mentais. Também são relatados distúrbios psiquiátricos reativos e condições psiquiátricas permanentes, tais como condições psicóticas e depressão grave. As pessoas acompanharam a sua declaração a esta Comissão com um historial de tratamento em organizações de direitos humanos, ou com documentação médica refletindo a gravidade do seu estado de saúde, muitas vezes agravado ao longo dos anos.

Os relatos da Comissão Valech, cerca de 3.399 relatos de mulheres, inspirou o escritor Hopenhayn (2018), a escrever esse livro baseado nos relatos da Comissão Valech, com relatos de torturas e estupros, assédio sexual com cães, e a introdução de ratos vivos pela vagina e todo o corpo.

Figura 4: Mulheres sendo detidas por militares



Fonte: INFOBAE (2019)

2.7 Verdade, Justiça e Reparação

Conclui-se que foi primordial o papel que essas comissões tiveram no Chile a primeira, realizada em 1990, investigou exclusivamente os mortos e desaparecidos, e a segunda, intitulada de Comissão Valech de 2003, que escutou os presos e torturados, colhendo depoimentos de mais de 35 mil chilenos, que foram detidos, e submetidos a atos indignos. Além disso, o relatório propôs uma série de recomendações destinadas a gerar medidas compensatórias para as famílias das vítimas, muitas das quais foram implementadas nos anos seguintes, após a promulgação da Lei 19.123 de 1992, que criou a Corporação, cujo objetivo foi a coordenação, execução e promoção das ações necessárias ao cumprimento das recomendações contidas no relatório, cujo objetivo foi a coordenação, execução e promoção das ações necessárias ao cumprimento das recomendações contidas no relatório, uma forma de devolver ao coração da comunidade nacional o nome, honra e dignidade dos detidos executados e desaparecidos, identificando-os e descrevendo os seus casos e dignidade dos detidos executados e desaparecidos, identificando-os e descrevendo os seus casos nos relatórios da Verdade e Reconciliação Nacional nos relatórios da Comissão Nacional para a Verdade e Reconciliação, bem como no relatório da Corporação Nacional para a Reparação e Reconciliação, acolhendo as suas famílias, apoiando-as em sua plena reintegração na vida da comunidade nacional através de uma reparação.

A reparação compreende um conjunto de atos que expressam o reconhecimento e a responsabilidade do Estado nos factos e circunstâncias que são objeto do relatório. É uma política de Estado consciente e deliberada que apela a toda a sociedade chilena a desenvolver um processo destinado a reconhecer os fatos de acordo com a verdade, dignificando as vítimas e alcançando uma melhor qualidade de vida para as famílias mais diretamente afetadas.

2.8 Associação de Parentes dos Detidos e Desaparecidos do Chile e Vicariato

Esta associação criada por familiares detidos e desaparecidos tornou-se fundamental. Em primeiro lugar para articular um movimento social ao qual se juntaram todos os familiares, criando protestos nacionais, esse grupo chamado AFDD: Agrupación de Familiares de Detenidos Desaparecidos, traduz uma forma

deles procurarem conforto mútuo e em segundo plano, lutarem por Justiça. Ano após ano, a AFDD recebe cada vez mais familiares que, procuram seus entes queridos com o lema "Onde estão? "Conforme documento emitido em Santiago, em 16 de junho de 2013, pode-se ter uma noção da ideologia ativista do movimento:

Somos uma organização de familiares de pessoas detidas e desaparecidas pelos organismos repressivos da ditadura militar. Desde o golpe de estado até o presente, temos lutado incansavelmente para alcançar a verdade e a justiça pelos Tribunais de Justiça, bem como as ações dos diferentes Poderes do Estado visando adequar nossa legislação ao direito internacional dos direitos humanos; preservar a memória histórica; implementar um programa obrigatório de educação em direitos humanos na educação formal; melhorar as escassas medidas corretivas; trabalhar em conjunto para tornar realidade a construção de uma cultura de defesa e proteção dos direitos humanos, fonte a partir da qual a democracia se consolida e se aprofunda (RAMIRÉZ, 2013, p. 02 – **Tradução nossa**).

O Vicariato da Solidariedade nasceu da decisão do Cardeal Raúl Silva Henríquez de criar uma instituição de inspiração cristã que estenderia a solidariedade a todas as vítimas da violência do Estado e traduziria esse mandato na promoção dos direitos humanos de acordo com a dignidade de cada ser humano, conduzida por assistentes sociais, fornecendo apoio aos parentes dos detidos desaparecidos. A ação do Vicariato, a nível judicial, deu forma nos tribunais de justiça à história da barbárie desta época. A "Vicaría de la Solidaridad" conta hoje mais de 85.000 documentos sobre violações de direitos humanos no país, de 1973 a 1990: processos em tribunais, documentos judiciais, apelos e descrições de torturas (AGENZIA FIDES, 2016)

2.9 O papel da Comissão Interamericana e a CIDH na Ditadura Chilena

Destaca-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) criada em 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, criada pela Resolução VI, do 5º Encontro de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, da OEA, ocorrida em Santiago do Chile, em 1959, e agora incorporada à Convenção e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada pelo Pacto de São José. A Comissão Interamericana é o órgão que recepciona as queixas de violação de direitos humanos e estabelece o contato inicial com os denunciantes, ela foi escolhida como o foco desta dissertação, a qual tem como ponto de partida os resultados de uma pesquisa anterior, cujo propósito era o de examinar como ocorreu

a mobilização transnacional para o encaminhamento à CIDH de casos de violações de direitos humanos perpetradas pelo Estado chileno, durante a ditadura militar no país (CIDH, 1969).

No caso chileno em 27 de março de 1991, a Comissão recebeu denúncia contra o Estado do Chile por violação à justiça e pela situação de impunidade que reina em relação à detenção e ao desaparecimento de 69 pessoas. Assim diz o artigo 12 do relatório;

Art. 12. Em conformidade com o disposto no artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção"), da qual o Chile é Estado Parte, a Comissão é competente para considerar este caso por se tratarem de reclamações que alegam violações de direitos garantidos pela Convenção Americana no seu artigo 25, referente ao direito a uma efetiva proteção judicial, e nos artigos 1.1, 2 e 43, sobre o dever dos Estados de cumprir e fazer cumprir a Convenção, de adotar disposições de direito interno para tornar efetivas as normas da Convenção e de informar sobre o assunto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2021, p. 671)

2.10 Análise de Pinochet e a Responsabilidade Internacional

Em 1996, o juiz espanhol Baltasar Garzón recebeu uma denúncia apresentada pela União Progressista de Fiscais da Espanha contra Pinochet por seu envolvimento no desaparecimento de cidadãos espanhóis na Argentina e no Chile, que remetiam à Operação Condor, denúncia a qual foram agregados crimes de tortura, terrorismo e genocídio, Advogados agindo em nome das pessoas cujos direitos humanos foram violados pelo governo de Pinochet apresentaram queixas criminais na Espanha usando um dispositivo processual chamado ou ação popular, na qual cidadãos espanhóis podem apresentar ações criminosas privadas em determinadas circunstâncias, Pinochet havia viajado à Londres, para fazer uma operação na coluna e, como era senador vitalício no Chile, pensava estar protegido pela imunidade diplomática.

Como relatou o ex-diplomata chileno Muñoz (2010, p. 159) em seu livro:

O juiz Garzón telefonou ao diplomata britânico na manhã de quinta-feira, 15 de outubro, e cobrou a promessa. "Fui informado de que Pinochet pode deixar a Inglaterra já neste fim de semana", ele disse. "A polícia britânica está me perguntando se pretendo emitir um mandado de prisão. Não tomei uma decisão. Antes de fazê-lo, preciso saber se posso contar com a cooperação do Ministério do Interior britânico". Drew não ficou surpreso de ouvir Garzón, pois tinha lido relatos na imprensa sobre a presença de Pinochet em Londres. Ele prometeu fazer o possível. Na mesma tarde,

enviou uma mensagem ao Ministério das Relações Exteriores, informando que o juiz Garzón precisava executar seu pedido para interrogar Pinochet imediatamente.

Justamente por ter imunidade diplomática não poderia ser levado a julgamento no Chile, levando-se em conta à instauração da Comissão Oficial da Verdade, que de forma documentada e detalhada, compilou 3.000 casos de violações de direitos humanos, no entanto, a imunidade, se levados a julgamento, eles não podem alegar imunidade como uma defesa substantiva para os crimes, contra a imunidade, mesmo quando aplicada aos chefes de Estado, os tribunais espanhóis permitiram que o caso procedesse com base no princípio da jurisdição universal, que permite que casos que envolvam tortura, genocídio e outros crimes contra a humanidade sejam julgados nos tribunais espanhóis, não importa onde o crime tenha sido cometido e independentemente da nacionalidade dos autores e de suas vítimas (BBC NEWS, 2000).

Em Londres, as coisas andavam depressa. O Ministério das Relações Exteriores já havia dado sua opinião num memorando. Pinochet não era protegido por qualquer imunidade diplomática porque não estava em “missão especial”. A Interpol de Londres mandou ao inspetor Hewett, da Scotland Yard, cópias do mandado de prisão em inglês e em espanhol. Ele só precisava, assim, de uma ordem judicial emitida por um juiz da Corte Penal de Bow Street, encarregado de extradições. Eram cinco da tarde em Londres. O detetive Hewett e o sargento David Jones tentaram entrar em contato com o juiz que estava em serviço, Nicholas Evans, mas ele tinha ido para casa. Os detetives e um funcionário foram até a casa de Evans, ao norte de Londres. Com a ajuda do funcionário da Bow Street, o juiz transpôs a ordem de prisão para o formulário dos signatários do Tratado Europeu de Extradição e da Lei Britânica de Extradição. Às nove da noite, Hewett informou seu chefe de que estava com a ordem e que tanto o Ministério das Relações Exteriores quanto o do Interior haviam sido devidamente informados (MUÑOZ, 2010).

Os advogados de Pinochet, chefiados por Pablo Rodríguez Grez (ex-líder do grupo de extrema-direita Patria y Libertad), argumentaram que ele tinha direito à imunidade de acusação, primeiro como ex- chefe de Estado, depois sob a lei de anistia de 1978 aprovada pela junta militar. Eles também alegaram que sua suposta saúde debilitada o tornava incapaz de ser julgado. Uma sucessão de sentenças de vários Tribunais de Recurso, inclusive na Corte Suprema, médicos especialistas,

etc., levaram à subsequente prisão domiciliar e libertação de Pinochet, mas antes de morrer a 10 de Dezembro de 2006, ele havia sido novamente colocado em prisão domiciliar a 28 de novembro de 2006 no caso Caravana da Morte (BBC NEWS, 2000).

O caso do juiz Garzón foi amplamente fundamentado no princípio da jurisdição universal- que certos crimes são tão flagrantes que constituem crimes contra a humanidade e, portanto, podem ser processados em qualquer tribunal do mundo. A Câmara dos Lordes britânica decidiu que Pinochet não tinha direito à imunidade de acusação como ex-chefe de Estado e poderia ser levado a julgamento.

Pinochet alegou imunidade para a acusação por ser ex-chefe de estado segundo a Lei de Imunidade do Estado de 1978 (State Immunity Act 1978, lei britânica). Isso foi rejeitado pela maioria dos Law Lords ("Lordes Juízes", em livre tradução, por 3-2), decidindo que alguns crimes internacionais como a tortura não concediam imunidade a um ex-chefe de estado. Posteriormente, em maio de 2000, dois meses após o retorno de Pinochet ao Chile, a Corte de Apelações de Santiago aprovou sua destituição como senador vitalício e o militar pôde ser investigado e processado pela Justiça local.

Em março de 2000, após o retorno de Pinochet, o Congresso chileno aprovou uma emenda constitucional criando a condição de "ex-presidente", que concedeu a Pinochet imunidade de processo e garantia de um subsídio financeiro. Em troca, exigia-se que ele renunciasse ao cargo de senador vitalício. 111 legisladores votaram a favor e 29 contra (BBC NEWS, 2000).

Na Espanha, o Tribunal de Apelação da Audiência Nacional firmou a jurisdição espanhola sobre os casos argentinos e chilenos, declarando que as leis de anistia domésticas (no caso do Chile, a lei de anistia de 1978 aprovada pelo regime do próprio Pinochet) não podiam vincular os tribunais espanhóis; assim, tanto as questões relativas à chamada "Guerra Suja" na Argentina como para a repressão estatal chilena, foram caracterizados os crimes como genocídios; a despeito de tudo isso, tanto as decisões em Espanha quanto no Reino Unido não foram baseadas no direito internacional, mas nas respectivas legislações domésticas: Eles falaram sobre a jurisdição universal, mas fundamentaram a decisão na lei estatutária doméstica.

A Câmara dos Lords desconsiderou, na medida em que a Convenção contra a Tortura só foi incorporada no direito inglês no ano de 1988, depois, portanto, da data dos crimes cometidos durante a chamada Operação Condor (posta em prática nas décadas de 1960 e 1970). Contudo, após tal parecer emitiu o juiz Gazón nota afirmando ter encontrado outras 30 acusações de tortura praticadas contra o ex-chefe de Estado após a entrada em vigor da referida Convenção na Inglaterra, Pinochet, portanto, foi extraditado, alegou motivos de saúde perante a Câmara dos Lords, baseado em relatórios médicos e após as diversas decisões emitidas pela Câmara dos Lords, foi liberado e retornou ao Chile, onde morreu no ano de 2006.

Os Lordes sustentaram que Pinochet só poderia ser processado por crimes cometidos após 1988, ano em que o Reino Unido implementou a legislação que ratifica a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura através do Criminal Justice Act de 1988. "Isso invalidou a maioria, mas não todas, das acusações contra Pinochet e deu luz verde para que sua extradição para a Espanha prosseguisse" (BBC NEWS, 1999, p. 01).

Dessa forma, configurou-se um caso de aplicação do conceito da jurisdição universal, dada a natureza dos crimes aos quais se acusava o então ex-chefe de Estado, ou seja, crimes de natureza *jus cogens*, com ressalvas, à acusação da tortura, considerada como um crime de *jus cogens*. Por isso, é possível denominar tais crimes de crimes internacionais em sentido estrito ou ainda crimes de *jus cogens*, uma vez que regulam crimes que afetam os valores essenciais (*jus cogens*) e que interessam não a um Estado ou grupo de Estados, mas toda a coletividade internacional, portanto os governos espanhol e britânico usaram o direito internacional e nacional para determinar que o ditador chileno poderia ser julgado por violações de direitos humanos cometidas durante seu governo.

Em janeiro de 2001, médicos especialistas afirmaram que Pinochet sofria de "leve demência", o que não o impediria de ser processado nos tribunais. Em decorrência desse laudo, o juiz Guzmán ordenou sua prisão no final de janeiro de 2001. (BBC NEWS, 2001, p. 01). O caso Pinochet produziu um abalo global no campo dos direitos humanos, demonstrando que as leis de amnistia ou que as leis de anistia ou leis "Full Stop" não eram, nem são, uma solução viável para resolver os graves problemas de violação dos direitos humanos. Os princípios dos direitos humanos ganharam uma relevância fundamental, imunidade dos responsáveis, neste contexto, a detenção do General Pinochet em Londres, permite-nos pensar na

possibilidade de que vários antigos ditadores, a possibilidade de serem responsáveis pelas atrocidades cometidas, poderiam ser julgadas por juízes estrangeiros, dada a dificuldade de as levar a julgamento a dificuldade de os submeter a julgamento nos seus respectivos países.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade internacional dos Estados adquiriu nas últimas décadas grande importância nas áreas de Direito Internacional e dos Direitos Humanos. Juridicamente protegidos pelos tratados internacionais, verifica-se, como consequência, que os Estados são crescentemente responsabilizados nos vários foros internacionais. Essas comissões que foram criadas no Chile, como o relatório Ratting e a Comissão Valech, foram de suma importância e veracidade para que as providências fossem tomadas perante os órgãos de Direitos Humanos, inclusive como reconhecimento e prova para punição criminal para aqueles que violaram os Direitos Humanos, e como se pode ver, o estado que violar esses Direitos, responderá internacionalmente por tais violações. No caso do Chile, a CIDH foi primordial, como órgão internacional.

Cabe destacar a importância da norma Jus Cogens, e a sua importância, pois essa norma não interessa unicamente a um Estado, mas a comunidade Internacional, como foi visto, o princípio da Universalidade, trata os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de agressão como crimes internacionais que ferem a Norma Jus Cogens.

Finalizando, afirma-se que esse convencido de que Jurisdição Internacional promove a justiça e fornece precedentes para a acusação de outros grandes violadores dos direitos humanos protegendo a vida, a liberdade, a integridade física, e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do N. **Manual de Direito Internacional Público.** 12^a. Edição. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____; _____; **Manual de Direito Internacional Público.** 14^º. Edição. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____ ; _____. ; CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. 24^a edição. São Paulo : Saraiva, 2018.

AGENZIA FIDES. (2016). **AMÉRICA/CHILE – “Vicaría de la Solidaridad”**: há 40 anos defende os direitos humanos da repressão e da violência. Disponível em: <http://www.fides.org/pt/news/59231->. Acesso em: 06 Nov. 2022.

[AMERICA_CHILE_Vicaria_de_la_Solidaridad_ha_40_anos_defende_os_direitos_hu
manos_da_repressao_e_da_violencia](#). Acesso em: 06 Nov. 2022.

ANTKOWIAK, Thomas M., Abordagens corretivas para violações de direitos humanos: A Corte Interamericana de Direitos Humanos e Além (7 de julho de 2008). **Columbia Journal of Transnational Law**, vol. 46, nº 2, 2008, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1329848>.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes against humanity: historical evolution and contemporary application**. New York: Cambridge University Press, 2011.

BBC NEWS. (1999). **World Straw consideres Pinochet case**. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/302487.stm>. Acesso em: 02 Nov. 2022.

_____. (2000). **Chile offers Pinochet new immunity**. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/690817.stm>. Acesso em: 02 Nov. 2022.

_____. (2001). **Pipnochet ‘apto o suficiente’ para julgamento**. Disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/1120357.stm>. Acesso em: 07 Nov. 2022.

BITTAR, Carlos A. **Curso de Direito Civil**. Imprenta : Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994.

CALIXTO, Filipy; BOHNENBERGER, Gustavo W. (2019). **Indivíduos como sujeitos de Direito Internacional**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/individuos-como-sujeitos-de-direito-internacional/>. Acesso em: 30 out. 2022.

CASELLA, Paulo B. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva. 19. Ed. 2011

CITTADINO, Rodrigo C. Fenomenologia e crimes contra a humanidade. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS VOL. 5, N.º 1, 2017**.

CONVENÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Pacto de San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 Out. 2022.

CRAWFORD, James. **Brownlie`s principles of public international law.** Oxford University Press, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

FORTUNA, Yara D. **Sob os olhos: Fotografia, memória e representação social na trilogia de Isabel Allende.** Texto apresentado à Universidade de Brasília – Instituto de Letras. Departamento de Teorias Literárias e Literaturas. Programa de Pós-Graduação em Literatura. Brasília/DF, 2019.

GARCIA, Emerson. (2018). **Jus Cogens e Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 01 Nov. 2022.

INFOBAE. (2019). **Violaciones y torturas:** así se ensañaba com las mujeres la dictadura de Augusto Pinochet. Disponível em:
<https://www.infobae.com/america/america-latina/2019/09/15/violaciones-y-torturas-asi-se-ensanaba-con-las-mujeres-la-dictadura-de-augusto-pinochet/>. Acesso em: 03 Nov. 2022.

JAPA, Itamar. (2021). **Londres 38 – Museu e Casa da Memória – A “Casa do Terror” da ditadura militar do Chile.** Disponível em:
<https://www.melevaviajar.com.br/museu-e-casa-da-memoria-londres-38-a-casa-do-terror-da-ditadura-militar-do-chile/>. Acesso em: 27 Out. 2022.

LICHTMAN, Daniel P. (2018). **Responsabilidade Internacional dos Estados.** Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/64484987/aula-15-di-pu-responsabilidade-internacional-dos-estados>. Acesso em: 29 out. 2022.

MAZZUOLI, Valério de O. Curso de Direito Internacional Público. 8ª ed. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2014.

MUÑOZ, Heraldo. **A sombra do ditador:** memórias políticas do Chile sob Pinochet. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. Resenha de: MOURA, Lyyse Moraes. A sombra do ditador: memórias políticas do chile sob Pinochet. **Cadernos do Tempo Presente**, São Cristóvão, n. 14, p. 85-88, out./dez. 2013.

_____. _____. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

NOBRE, Débora P. (2019). **Direito Internacional:** Jus Cogens como condicionante ao Pacta Sunt Servanda nas relações internacionais. Disponível em:
<https://deborapnobre.jusbrasil.com.br/artigos/753882636/direito-internacional-jus-cogens-como-condicionante-ao-pacta-sunt-servanda-nas-relacoes-internacionais>. Acesso em: 01 Nov. 2022.

NOGUEIRA, André. (2019). **Estudo revela como a ditadura Pinochet torturava e estuprava mulheres.** Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/estudo-revela-como-governo-pinochet-foi-responsavel-por-estupros-e-violencias-contra-mulheres-torturadas.phtml>. Acesso em: 03 Nov. 2022.

NOVO, Benigno N. (2022). **Responsabilidade Internacional do Estado**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/responsabilidade-internacional-estado.htm>. Acesso em: 02 Nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. (1992). **Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/desaparec/lex71.htm>. Acesso em: 05 Nov. 2022.

PEREIRA, Luciano M. (2017). **A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e seus impactos no Brasil**. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4027/402771732007/html/#fn37>. Acesso em: 27 Out. 2022.

PIOVESAN, Flávia G. (1996). **A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/flavia88.html>. Acesso em: 28 Nov. 2022.

PORTELA, Paulo H. G. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMIRÉZ, Mireya G. (2013). **Informe de la Agrupación de Familiares de Detenidos Desaparecidos de Chile a la Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos**. Santiago, 2013.

REIS, Alessandra de M. N.. **A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RESENDE, Ranieri L. Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos: perspectivas atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 2004.

ROMANO, Rogério T. (2020). **A derrubada de um avião comercial no Direito Internacional Público**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78930/a-derrubada-de-um-aviao-comercial-no-direito-internacional-publico>. Acesso em: 01 Nov. 2022.

ROTTA, Mariza; FERMENTÃO, Cleide A. G. R. O Pacta Sunt Servanda – Cláusula Rebus Sic Stantibus e o equilíbrio das relações contratuais na atualidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 8, n. 1, p. 193-218, jan./jun. 2008.

SALIBA, Aziz T. (2015). **Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados**. Disponível

em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 29 Out. 2022.

SILVA, Lays C. Dossiê “Debates sobre História Moderna e as Américas Coloniais – os 20 anos do Antigo Regime dos Trópicos em Perspectivas. **Revista Ars Historica**. ISSN 2178-244X, nº 22, jul./dez. 2021, p. 102-120. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ars>. Acesso em: 27 Out. 2022.

SILVA, Sílvia S. **Canto que há sido valiente siempre será canción nueva: o cancionero de Víctor Jara e o Golpe Civil-Militar no Chile**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre, 2011.

TRINDADE, Antônio A. C. (2005). **Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 27 Out. 2022.

_____. **Direito das organizações internacionais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

VILLA GRIMALDI. (s/d). **Antes de 1973**. Disponível em: <http://villagrimaldi.cl/historia/antes-de-1973/>. Acesso em: 27 Out. 2022.

_____. (2018). **Desenho de Miguel Montecinos, ex-prisioneiro político da Villa Grimaldi**. Disponível em: http://villagrimaldi.cl/wp-content/uploads/2018/05/Dibujos-Montecinos_14.jpg. Acesso em: 04 Nov. 2022.